

NOTA INFORMATIVA

Na sequência do Acordo de Princípios assinado a 8 de Janeiro de 2010 pelo Ministério da Educação e as organizações sindicais, esclarece-se que, até à entrada em vigor do novo regime de avaliação de desempenho do pessoal docente, aplica-se o regime simplificado definido no Decreto Regulamentar nº 1-A/2009, de 5 de Janeiro, a quem se encontre nas seguintes situações:

- 1) Docentes contratados, para efeitos de renovação de contrato, concurso ou ingresso na carreira;
- 2) Docentes que, nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 270/2009, necessitam de apreciação intercalar. Esta apreciação tem efeitos apenas ao nível da progressão. Estes docentes continuam sujeitos aos ciclos de avaliação do desempenho;
- 3) Docentes a quem, no ciclo de avaliação de 2007-2009, foram atribuídas as menções qualitativas de *Regular* ou *Insuficiente*. Esta apreciação serve apenas para infirmação/confirmação dos efeitos das menções qualitativas obtidas. Estes docentes continuam sujeitos aos ciclos de avaliação do desempenho.

Porto, 5 de Fevereiro de 2010

O Director Regional



António Leite

Decreto-Lei nº 270/2009, de 30 de Setembro de 2009

Artigo 7.º

Disposições transitórias

(...)

6 — Com excepção do disposto no número seguinte, até ao final do 2.º ciclo de avaliação de desempenho (2009 -2011) aplicam -se as seguintes regras em matéria de progressão ao escalão seguinte da categoria:

a) Os docentes que preencham o requisito de tempo de serviço no ano civil de 2009 podem progredir ao escalão seguinte da categoria desde que, cumulativamente, obtenham na avaliação de desempenho referente ao ciclo de avaliação de 2007 -2009 a menção qualitativa mínima de *Bom* e que a última avaliação de desempenho efectuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de Maio, tenha sido igual ou superior a *Satisfaz*;

b) Os docentes que preencham o requisito de tempo de serviço no ano civil de 2010 podem progredir ao escalão seguinte da categoria desde que, cumulativamente, tenham obtido na avaliação de desempenho referente ao ciclo de avaliação 2007 -2009 a menção qualitativa mínima de *Bom* e que, a requerimento dos próprios, seja efectuada, em 2010, uma apreciação intercalar do seu desempenho para efeitos de progressão e que a menção qualitativa obtida seja igual ou superior a *Bom*;

c) Os docentes que preencham o requisito de tempo de serviço no ano civil de 2011 podem progredir ao escalão seguinte da categoria desde que cumpram os requisitos previstos no artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.

7 — Os professores titulares que à data da entrada em vigor do presente decreto -lei...

(...)

Artigo 37.º

Progressão

2 — O reconhecimento do direito à progressão ao escalão seguinte da categoria depende da verificação cumulativa

dos seguintes requisitos:

a) Na categoria de professor, da permanência de um período mínimo de serviço docente efectivo no escalão imediatamente anterior com, pelo menos, dois períodos de avaliação de desempenho em que seja atribuída a menção qualitativa mínima de *Bom*;

(...)

5 — Os módulos de tempo de serviço docente nos escalões de cada categoria têm a seguinte duração:

a) Professor:

i) 1.º a 4.º escalões — quatro anos;

ii) 5.º escalão — dois anos;

iii) 6.º escalão — seis anos;

(...)

7 — O tempo de serviço prestado no 6.º escalão da categoria de professor conta, para efeitos de progressão, como tempo de serviço efectivo prestado no 1.º escalão da categoria de professor titular, até ao limite de seis anos, após o provimento nesta última categoria.

8 — A progressão ao escalão seguinte da categoria opera -se na data em que o docente perfaz o tempo de serviço no escalão, desde que tenha cumprido todos os requisitos previstos nos números anteriores, sendo devido o direito à remuneração correspondente ao novo escalão a partir do primeiro dia do mês subsequente a esse momento e reportado também a essa data.

9 — A listagem dos docentes que progrediram de escalão é afixada semestralmente nos estabelecimentos de educação ou de ensino.

(...)

Artigo 48.º

Efeitos da avaliação

2 — A atribuição de menção qualitativa igual ou superior a *Bom* determina:

a) Que seja considerado o período de tempo a que respeita para efeitos de progressão e acesso na carreira;

(...)

Artigo 54.º

Aquisição de outras habilitações

1 — A aquisição por docentes profissionalizados, integrados na carreira, do **grau académico de mestre** em domínio directamente relacionado com a área científica

que leccionem ou em Ciências da Educação confere:

a) Para os docentes com a categoria de professor, direito à redução de dois anos no tempo de serviço legalmente exigido para acesso à categoria de professor titular, desde que, em qualquer caso, tenham sido sempre avaliados com menção igual ou superior a *Bom*;

(...)

Artigo 132.º

Contagem do tempo de serviço

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, a contagem do tempo de serviço do pessoal docente, incluindo o prestado em regime de tempo parcial, considerado para efeitos de antiguidade, obedece às regras gerais aplicáveis aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — *(Revogado.)*

3 — A contagem do tempo de serviço para efeitos de progressão e acesso na carreira docente obedece ainda ao disposto nos artigos 37.º, 38.º, 39.º, 48.º e 54.º

4 — A contagem do tempo de serviço do pessoal docente é feita por ano escolar.

(...)

ANEXO

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto

Estrutura remuneratória

Categorias	Escalões						
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
Professor titular	245	299	340	370			
Professor	167	188	205	218	235	245	272